

qüentar o referido curso para, depois de concluído, poderem ser colocados definitivamente na escala de antiguidades segundo a ordem da classificação nêle obtida, foi publicado o decreto n.º 17:584, de 8 de Novembro de 1929, suspendendo o referido curso complementar, emquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, e dispensados também da sua frequência os segundos tenentes que à data da sua publicação eram obrigados a frequentá-lo.

Ficou porém por resolver a colocação definitiva destes oficiais na escala de antiguidades, e assim têm estado colocados numa escala provisória, conforme a classificação obtida no curso de marinha militar.

Uma tal situação não convém prolongar por mais tempo por haver já segundos tenentes dos anos de 1928, 1929 e 1930 provisoriamente colocados na escala, do que resultam inconvenientes para o serviço, nomeadamente o que advém da dificuldade em estes oficiais se especializarem, por a lei lhes exigir determinadas idades para o fazerem.

Tornando-se portanto necessário, emquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, regular a colocação definitiva na escala de antiguidades dos segundos tenentes que não tenham o curso complementar da mesma Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, aprovado por decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, todos os segundos tenentes são dispensados da frequência do curso complementar estabelecido pelo decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e regulamentado pelos artigos 143.º a 151.º do referido decreto n.º 16:105, devendo a sua colocação definitiva na escala de antiguidades ser regulada pela classificação obtida no curso de marinha militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 21:033

Sendo necessário, em obediência ao artigo 12.º do decreto n.º 11:047, de 29 de Junho de 1929, fixar o quadro do pessoal operário das oficinas da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval de forma que não resulte aumento de despesa, antes seja diminuída, pela eliminação de dois serventes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval continuará a ter as suas oficinas com um quadro de pessoal operário privativo assim constituído:

#### Oficina de serralheiros, torneiros e forjadores

- 1 mestre (torneiro ou serralheiro).
- 3 torneiros mecânicos.
- 5 serralheiros.
- 1 electricista.
- 1 espingardeiro.
- 1 forjador.
- 1 ajudante de forja.

#### Oficina de carpinteiros de branco

- 1 mestre.
- 5 carpinteiros.

Art. 2.º Os operários de que trata o artigo anterior conservam os seus actuais vencimentos, que poderão ser elevados até o máximo a que tenham direito os operários de igual categoria do Arsenal da Marinha. Estas melhorias de salário serão propostas pelo director dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval.

Art. 3.º A mesma Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval terá também dois serventes para o serviço da Direcção e dos respectivos depósitos, os quais conservarão os seus actuais vencimentos.

Art. 4.º Para o serviço de pontões ou batelões haverá cinco marinheiros reformados ou civis do Arsenal, os quais terão todas as regalias dos marinheiros do trço do mar do Arsenal da Marinha.

Art. 5.º É a Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval autorizada, sempre que o julgue conveniente, a preencher a vaga de um operário serralheiro ou torneiro por dois aprendizes, os quais serão pagos pela verba destinada a êsse operário, com salário mínimo.

§ único. Quando a vacatura dêsse operário tiver de ser preenchida, deixará de haver os dois aprendizes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Contabilidade das Colónias

#### Portaria n.º 7:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º